

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Tendo em conta que pelo Decreto-Lei nº 8/2008, de 25 de Fevereiro, o Governo procedeu à actualização do montante do subsídio de compensação de renda de casa para as entidades com direito a habitar gratuitamente moradia do estado;

Considerando o disposto na Portaria nº 26/2008, de 4 de Agosto;

Considerando, pois, que o montante do suplemento de compensação de renda de casa concedido ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, nos termos do nº 2 da alínea *d*) do artigo 28º da Lei nº 14/VI/2001, de 17 de Dezembro, se afigura, igualmente, desactualizado;

Apreciada a proposta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, determino, o seguinte:

O subsídio de renda de casa concedido ao secretário-geral da Assembleia Nacional, é fixado em 43.000\$00 (quarenta e três mil escudos).

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 11 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 45/2008

de 22 de Dezembro

A descrição dos serviços públicos que concretizam a actuação do Instituto Marítimo e Portuário, bem assim as taxas a cobrar pelos serviços prestados aos utentes desse Instituto, encontram-se dispersos em legislação avulsa, o que dificulta a sua gestão e constitui motivo de confusão para o utilizador.

Pretende-se, pois, criar os mecanismos que permitam o estabelecimento de certas taxas decorrentes da nova legislação nacional, entretanto aprovada, e de convenções internacionais ratificadas pelo nosso País, a correcção de distorções no valor das taxas existentes, para além de se proceder à sistematização, num único diploma, dos serviços públicos a prestar pelo IMP, em conformidade com as suas atribuições e competências, o que se traduz em maior transparência para o cidadão utilizador.

Por outro lado, opta-se pela actualização da tabela de taxas a cobrar pelo IMP através de portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelo sector marítimo-portuário e pelas finanças, de tal sorte que as futuras actualizações anuais, de acordo com o índice de inflação, pois, do contrário, sempre que fosse necessário actualizar as taxas, ter-se-ia que recorrer à revogação do acto legislativo da sua criação.

Assim,

Nos termos do artigo 12º da Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro que estabelece o regime geral das taxas do Estado, e, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É aprovado o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário, que estabelece as regras de cobrança de taxas devidas pela prestação de serviços públicos compreendidos nas suas atribuições legais, que consta do anexo 1 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. É aprovada a Tabela de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário que consta do anexo 2 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3. A regulação das taxas nos termos do presente Regulamento não prejudica a prestação de outros serviços pelo IMP a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o IMP os proventos daí resultantes.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a cobrar pelo IMP incidem sobre os serviços por ele prestados aos particulares no âmbito da sua actividade desenvolvida, nomeadamente:

- a) Aplicação dos instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde;
- b) Inspeção de navios;
- c) Certificação do pessoal do mar;
- d) Registos, inscrições, emissão de certificados, certidões, declarações, licenças e autorizações para o exercício de actividades de operadores da marinha de comércio;
- e) Emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos relativos ao trabalho portuário;
- f) Prestação de serviços públicos à náutica de recreio;
- g) Farolagem e balisagem;
- h) Actividades desenvolvidas pelas Capitánias dos Portos e Delegações Marítimas;
- i) Licenciamento ou concessão do uso dos terrenos do domínio público marítimo.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

As taxas a cobrar pelo IMP são devidas pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, bem como os substitutos tributários legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 4.º

Actualização de taxas

O valor das taxas é actualizado anualmente por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelo sector marítimo-portuário e pelas finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Destino das taxas

1. O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados directamente pelo IMP ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IMP.

2. As receitas atribuídas ao IMP destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.

Artigo 6.º

Delegação de competências

1. No âmbito das suas atribuições, o IMP procede à aprovação de projectos e de procedimentos e à necessária acção fiscalizadora, através de inspecções, de vistorias, de exames e de verificações, directamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competência especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2. Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspecções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das atribuições legais do IMP.

Artigo 7.º

Revogação

Com a entrada em vigor da portaria que aprova a tabela de taxas do IMP, ficam revogados:

- a) A portaria n.º 65/92, de 2 de Novembro e a respectiva tabela de taxas;
- b) O artigo 1.º da Portaria n.º 28/2002, de 2 de Outubro;
- c) O artigo 3.º da Portaria n.º 10/99, de 29 de Março;
- d) A Portaria n.º 25/2002, de 12 de Agosto;
- e) O Capítulo XI do Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/98, de 31 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte

Promulgado em 11 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO 1

**REGULAMENTO DE TAXAS
DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CAPITULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário (IMP), adiante designado por Regulamento, visa regular a cobrança de taxas pelo IMP por serviços públicos prestados no âmbito das suas atribuições legais.

2. As normas e princípios constantes do presente diploma são também aplicáveis às actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos marítimos e portuários.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de requerimento

1. A prestação de um serviço público da competência do IMP é obrigatoriamente precedida de requerimento dos interessados.

2. O requerimento previsto no número anterior pode ser efectuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

Artigo 3.º

Abertura de processo administrativo

O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo, salvo tratando-se de serviços de natureza meramente administrativa, nomeadamente relacionados com a emissão de certidões, a autenticação de documentos ou o preenchimento de formulários.

Artigo 4.º

Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas deve ser efectuado, no acto do respectivo pedido escrito.

2. Quando o IMP o julgue necessário poderá ser exigido o depósito ou outra garantia suficiente das despesas prováveis antes de os serviços serem executados, com a excepção dos organismos autónomos ou empresas públicas.

3. No caso de o pedido ser efectuado por correio, o interessado deve enviar o requerimento, os documentos necessários e o montante da taxa respectiva através de carta registada.

4. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o montante da taxa respectiva pode ser transferido por via digital, sempre que tal for possível.

5. Os agentes, consignatários ou fiadores idóneos das embarcações são sempre responsáveis, na ausência dos capitães e suas embarcações pelo pagamento de todas as despesas a satisfazer.

6. Os proprietários, agentes ou armadores das embarcações devem estar devidamente afiançados nessa qualidade nas repartições marítimas.

Artigo 5.º

Não prestação de serviço

1. A não prestação de um serviço pelo IMP, por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do IMP das importâncias já cobradas.

2. O IMP pode recusar a prestação de um serviço, desde que seja fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já recebidas.

Artigo 6.º

Cancelamento do pedido do serviço

1. Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.

2. Sempre que haja lugar a deslocação de um trabalhador, a prestação do serviço deve iniciar-se no local e à hora acordada entre o IMP e o interessado e em caso de não comparência deste é cobrada a importância correspondente às despesas suportadas pelo IMP.

3. O valor das despesas previstas nos números anteriores deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

Artigo 7.º

Fixação do valor das taxas

1. Na determinação do valor das taxas deve atender-se aos custos inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.

2. A tabela de taxas, para além da forma de cálculo das taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar aos interessados.

3. É permitida a cobrança de taxas fixas, nomeadamente em resultado da abertura, manutenção ou reabertura de um processo ou pela emissão de certificados, de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias.

4. É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os interessados.

Artigo 8.º

Sobretaxa

1. É devida uma sobretaxa de agravamento, cujo valor constará da tabela de taxas, para casos de prestação de serviços fora das horas normais de expediente ou pela prestação de serviços urgentes a pedido dos interessados e havendo disponibilidade do IMP para o efeito.

2. Nos casos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir ao IMP requerimento devidamente fundamentado, invocando as razões determinantes da urgência ou da necessidade de prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

3. O IMP aprecia o requerimento referido no número anterior, justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

4. Quando o serviço a prestar implique a deslocação de técnicos serão devidos, consoante os casos, os custos da deslocação, alojamento e alimentação a que haja lugar e, bem assim, o valor correspondente às horas extraordinárias a que os trabalhadores tenham direito.

5. A cobrança dos custos referenciados no número anterior será efectuada antecipadamente aos interessados com base na estimativa de custos, sendo os eventuais acertos realizados posteriormente.

Artigo 9.º

Divulgação das taxas

A tabela de taxas, devidamente actualizada, deve ser afixada em todos os departamentos do IMP, em lugar de fácil consulta do público, bem como divulgada na página do IMP na Internet.

CAPITULO II

Âmbito Material da Prestação dos Serviços

Artigo 10.º

Convenções Internacionais

São devidas taxas pela prestação de serviços públicos marítimos e portuários no âmbito de instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, designadamente:

a) Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966 (LL66);

b) Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (COLREG 72);

- c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973-1978 (MARPOL 73/78);
- d) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74/78);
- e) Convenção Instituidora da Organização Marítima Internacional (IMO), 48;
- f) Convenção sobre o Alojamento das Tripulações a Bordo, 1946 (revista em 1949 - Convenção 92);
- g) Convenção TONNAGE 69 sobre Arqueação de Navios;
- h) Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)
- i) Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978/95 (STCW);
- j) Convenções da OIT n.ºs 68, 69, 73, 74, 92, 108 e 147.

Artigo 11.º

Inspecção de navios

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da inspecção de navios:

- a) Vistoria de registo;
- b) Vistoria de manutenção;
- c) Vistorias de construção, de modificação ou de legalização;
- d) Vistoria para verificação de deficiências encontradas em vistoria anterior;
- e) Provas de estabilidade e teste de inclinação;
- f) Vistorias no âmbito do Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações;
- g) Aprovação de equipamentos;
- h) Vistorias inicial, de renovação, intermédia, periódica, anual e suplementar para efeitos de certificação no âmbito das convenções internacionais sobre segurança marítima ou de regulamentação nacional aplicáveis a navios e embarcações;
- i) Vistorias no âmbito do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (RSRE);
- j) Actos técnicos conducentes ao primeiro registo de um navio ou de uma embarcação com emissão de todos os documentos;
- k) Actos técnicos conducentes à alteração de registo com emissão de todos os documentos;
- l) Emissão de certificados e licenças;
- m) Informação técnica para registo provisório nos consulados;

- n) Autorização para navio ou embarcação em experiência;
- o) Fixação das condições técnicas para navios ou embarcações efectuarem viagens para além da sua área de navegação;
- p) Aprovação do projecto de construção ou de modificação de uma embarcação;
- q) Emissão do certificado de homologação de embarcação construída em série;
- r) Emissão de licença de construção para embarcação construída em série;
- s) Arqueação de navios e de embarcações;
- t) Compensação de agulhas magnéticas;
- u) Vistorias das estações de serviço de jangadas pneumáticas;
- v) Auditorias no âmbito do Código da Gestão da Segurança (ISM), do Código Internacional para Segurança de Navios e Instalações (ISPS) e demais instrumentos ratificados por Cabo Verde que requerem auditorias;
- x) Auditorias no âmbito da lei que regula o transporte de passageiros;
- w) Inspecções no âmbito do controlo pelo estado do porto que motivem a detenção do navio ou o seu levantamento.

Artigo 12.º

Pessoal do mar

1. São devidas taxas, no âmbito dos serviços do pessoal do mar, pela emissão, revalidação, endosso ou autenticação, reconhecimento e averbamentos de:

- a) Licenças;
- b) Autorizações;
- c) Certificados;
- d) Declarações;
- e) Certidões;
- f) Inscrição marítima;
- g) Exames ou avaliação de conhecimentos e ou competências;
- h) Outros títulos análogos relativos a marítimos.

2. Podem ainda ser fixadas taxas:

- a) Pela emissão, alteração, averbamentos e vistorias de certificados de lotação de embarcações;
- b) Pelo reconhecimento de cursos, auditorias e inspecções a realizar às entidades formadoras do sector marítimo e, bem assim, pela participação de técnicos na constituição de júris de avaliação;

- c) Pela emissão de licenças e autorizações;
- d) Outros títulos análogos relativos a certificados, cursos, entidades formadoras do sector marítimo, júris de avaliação e empresas armadoras ou gestoras de embarcações.

Artigo 13.º

Marinha de comércio

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da marinha de comércio:

- a) Inscrição de armadores;
- b) Autorização para o exercício da actividade marítimo-turística, nos termos da lei aplicável;
- c) Inscrição de agentes de navegação;
- d) Inscrição de gestores de navios;
- e) Inscrição de transitários marítimos;
- f) Inscrição de afretadores marítimos;
- g) Autorização para utilização na cabotagem nacional de navios que não satisfaçam as condições de acesso, nos termos da lei aplicável;
- h) Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessa área de navegação;
- i) Autorização para tomar de fretamento embarcações para a actividade marítimo-turística;
- j) Emissão de certificados de seguro ou de qualquer outra garantia financeira previstos em convenções internacionais que disciplinem a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição no mar e relativos a embarcações locais, costeiras, de cabotagem e de longo curso;
- k) Emissão de certidões e de declarações sobre factos relacionados com armadores, gestores de navios, agentes de navegação, transitários marítimos, afretadores marítimos, operadores de actividades marítimo-turísticas, armadores de tráfego local, navios de comércio, seguros e, em geral, que se incluam no âmbito das atribuições do IMP.

Artigo 14.º

Operação portuária

1. No âmbito das atribuições legais do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, certificações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos análogos relativos a trabalhadores portuários.

2. Podem ainda ser fixadas taxas pela aprovação de organizações de formação dos trabalhadores portuários e pela aprovação ou homologação dos respectivos cursos de formação e respectivos exames escolares de aptidão.

3. No âmbito das atribuições legais do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão de licenças, de autorizações, de revalidação e de averbamento de títulos de entidades públicas e privadas que desenvolvem a sua actividade no âmbito da operação portuária.

Artigo 15.º

Náutica de recreio

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da náutica de recreio:

- a) Dispensa do cumprimento do Regulamento da Náutica de Recreio para competições desportivas e viagens especiais;
- b) Emissão de cartas;
- c) Credenciação de entidade formadora;
- d) Renovação da credenciação de entidade formadora;
- e) Exames para obtenção de carta de navegador de recreio;
- f) Exame para renovação do certificado de operador radiotelefonista.

Artigo 16.º

Assuntos portuários

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito dos assuntos portuários:

- a) Autorização da imersão de materiais no mar;
- b) Inspeção periódica das obras e fornecimentos contemplados nos programas de investimento incluídos nos contratos de concessão, qualquer que seja o concedente;
- c) Aprovação de projectos de engenharia portuária relativos a intervenções fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias e correspondentes autorizações de construção e inspecções periódicas;
- d) Autorização da exploração económica de sítios ou infra-estruturas fora das zonas afectas às administrações portuárias;
- e) Emissão de concessões e licenças, nos termos das atribuições legais do IMP no âmbito da instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas sob jurisdição nacional excluídas das zonas afectas às administrações portuárias.

Artigo 17.º

Segurança marítima

1. Pelo serviço de assinalamento marítimo prestado a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas sob jurisdição marítima, são devidas taxas de farolagem e balizagem.

2. São igualmente devidas taxas pelos seguintes serviços:

- a) Investigação de acidentes marítimos;
- b) Vistorias suplementares decorrentes da investigação de acidentes marítimos.

Artigo 18.º

Capitania dos Portos

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito das atribuições legais das Capitánias dos Portos:

- a) Apostilhas;
- b) Desembarço marítimo;
- c) Documentos vários a pedido dos interessados, como certidões, declarações e outros;
- d) Licenças de embarque e em geral que envolvam a actividade de embarcações;
- e) Actos administrativos que envolvam Cédulas marítimas;
- f) Registo de embarcações e respectivos títulos, nos termos legais;
- g) Actos técnicos que envolvam vistorias, peritagens e exames a marinhas de comércio e pesca;
- h) Abertura de repartição marítima;
- i) Ratificação de protestos marítimos.

Artigo 19.º

Uso de Terrenos do Domínio Público Marítimo

São devidas taxas no âmbito do licenciamento ou concessão do uso de terrenos do domínio público marítimo relativamente aos seguintes fins:

- a) Actividades comerciais, designadamente, hoteleiras e similares;
- b) Actividades industriais;
- c) Exploração de serviços de apoio de praia;
- d) Exploração de actividades culturais, de animação e recreio;
- e) Exploração de actividades de desportos náuticos e jogos de praia;
- f) Exploração de marinhas;
- g) Exploração de estabelecimentos de culturas marinhas;
- h) Exploração económica de portos;
- i) Exploração económica de estaleiros navais;
- j) Instalação de *pipelines*.
- k) Exploração de outros serviços.

Artigo 20.º

Outras Operações

1. São devidas taxas pelas:
 - a) Concessões ou licenças de exploração económica de portos;
 - b) Concessões ou licenças de exploração económica de estaleiros navais.

2. São devidas taxas pela emissão de concessões ou licenças, no âmbito da instalação de plataformas, cabos submarinos e *pipelines*.

3. São igualmente devidas taxas pelo uso de terrenos do Estado localizados em áreas portuárias sob jurisdição do Instituto Marítimo e Portuário (IMP) e que não estejam afectas às administrações portuárias.

ANEXO 2

TABELA DE TAXAS DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**QUADRO 1****Segurança Marítima****Inspeção de Navios****Pessoal do Mar****Náutica de Recreio**

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
I - Convenções e Códigos Internacionais	
A - CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA DE 1966 (LL66)	
1. Certificação Internacional de Linha de Carga	
1.1 Vistoria inicial	9.800
1.2 Vistoria de renovação	7.630
1.3 Vistoria anual	6.520
1.4 Vistoria suplementar	5.430
1.5 Emissão do certificado	1.060
1.6 Prorrogação da Validade de Certificado	3.480
2. Certificação Internacional de Isenção de Bordo Livre	
2.1 Emissão do Certificado	1.130
B - CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972 (COLREG 72)	
1. Aprovação de equipamentos e materiais:	
1.1 Aprovação tipo e emissão de certificação	5.430
1.2 Aprovação individual e emissão de certificado	4.350
1.3 Reaprovação e emissão de certificado	4.350
2. Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
2.1 Vistoria inicial	3.900
2.2 Vistoria suplementar	2.290
C - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POPUIÇÃO POR NAVIOS, 1973-1978 (MARPOL 73/78)	
1 Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos:	
1.1 Vistoria Inicial	11.980
1.2 Vistoria de renovação	9.800
1.3 Vistoria anual	8.700
1.4 Vistoria intermédia	10.870
1.5 Vistoria suplementar	6.530
1.6 Emissão do Certificado	1.060
1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2. Certificado Internacional da Prevenção para Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel:	
2.1 Vistoria Inicial	11.980
2.2 Vistoria de renovação	9.800
2.3 Vistoria anual	10.870
2.4 Vistoria intermédia	8.700
2.5 Vistoria suplementar	6.530
2.6 Emissão do Certificado	1.060
2.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480

3. Aprovação de equipamentos e materiais:		E - CÓDIGO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA CARGAS SÓLIDAS A GRANEL	
3.1 Aprovação tipo e emissão de certificado	8.930	1 Documento de Autorização para Transporte de Cargas Sólidas a Granel:	
3.2 Reprovação e emissão de certificado	7.200	1.1 Emissão do Documento	10.440
D - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974 (SOLAS 74/78)		F - CÓDIGO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA CARGAS SÓLIDAS A GRANEL	
1. Certificado de Segurança de Navios de Passageiros		1. Certificado Internacional de Apoio para Transporte de Produtos Químicos Perigoso a Granel:	
1.1 Vistoria Inicial	26.080	1.1 Vistoria inicial	11.980
1.2 Vistoria de renovação	20.670	1.2 Vistoria de renovação	9.800
1.3 Vistoria suplementar	16.280	1.3 Vistoria intermédia	10.870
1.4 Emissão do Certificado	1.060	1.4 Vistoria anual	8.700
2. Certificado de Segurança de navios de Passageiros em viagem domésticas:		1.5 Vistoria suplementar	6.520
2.1 Navios de Passageiros das Classes A e B:		1.6 Emissão do Certificado	1.060
2.1.1 Vistoria Inicial	25.470	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2.1.2 Vistoria periódica	20.190	G - CÓDIGO IMO PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE	
2.1.3 Vistoria suplementar	15.900	1. Certificado de Aptidão para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel	
2.1.4 Emissão do Certificado	1.030	1.1 Vistoria inicial	11.980
2.1.5 Prorrogação do Certificado	3.390	1.2 Vistoria de renovação	9.800
2.2 Navios de Passageiros das Classes C e D:		1.3 Vistoria intermédia	10.870
2.2.1 Vistoria inicial	10.620	1.4 Vistoria anual	8.700
2.2.2 Vistoria periódica	10.620	1.5 Vistoria suplementar	6.520
2.2.3 Vistoria suplementar	4.240	1.6 Emissão do Certificado	1.060
2.2.4 Emissão do Certificado	3.390	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2.2.5 Prorrogação do Certificado	3.390	H - CÓDIGO INTERNACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL	
3 Certificado de Segurança de Construção de Navios de Carga:		1. Certificado Internacional da Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel	
3.1 Vistoria inicial	20.670	1.1 Vistoria inicial	11.980
3.2 Vistoria de renovação	15.260	1.2 Vistoria de renovação	9.800
3.3 Vistoria intermédia	16.290	1.3 Vistoria intermédia	10.870
3.4 Vistoria anual	10.870	1.4 Vistoria anual	8.700
3.5 Vistoria suplementar	8.700	1.5 Vistoria suplementar	6.520
3.6 Emissão do Certificado	1.060	1.6 Emissão do Certificado	1.060
3.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
4. Certificado de Segurança de Equipamento de Navios de Carga:		I - CÓDIGO IMO PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL	
4.1 Vistoria inicial	20.670	1. Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos e Granel	
4.2 Vistoria de renovação	15.260	1.1 Vistoria inicial	11.980
4.3 Vistoria periódica	10.870	1.2 Vistoria de renovação	9.800
4.4 Vistoria anual	10.870	1.3 Vistoria intermédia	10.870
4.5 Vistoria suplementar	8.700	1.4 Vistoria anual	8.700
4.6 Emissão do Certificado	1.060	1.5 Vistoria suplementar	6.520
4.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.6 Emissão do Certificado	1.060
5. Certificado de Segurança Radioelétrica de Navios de Carga:		1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
5.1 Vistoria inicial	9.800	J - CONVENÇÃO SOBRE O ALOJAMENTO DAS TRIPULAÇÕES A BORDO, 1946 (REVISTA EM 1949 - CONVENÇÃO 92)	
5.2 Vistoria de renovação	8.740	1. Certificado de lotação de alojamento da tripulação	
5.3 Vistoria periódica	9.800	1.1 Vistoria inicial	9.800
5.4 Vistoria suplementar	8.700	1.2 Vistoria de renovação	8.740
5.5 Emissão do Certificado	1.060	1.3 Vistoria anual	10.870
5.6 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.4 Vistoria suplementar	8.700
6. Certificado de Isenção		1.5 Emissão do Certificado	1.060
6.1 Emissão do Certificado	3.480		
7. Aprovação de equipamentos e materiais			
7.1 Aprovação tipo e emissão de certificado	8.700		
7.2 Reaprovação e emissão de certificado	7.200		
8. Documentos de Autorização para Transporte de Grão a Granel			
8.1 Emissão do documento	8.700		

K - CÓDIGO INTERNACIONAL DE GESTÃO PARA SEGURANÇA EXPLORAÇÃO DOS NAVIOS E PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO (Código ISM)

1. Documento de conformidade (DOC):

1.1 Verificação inicial:

1.1.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	30.430
1.1.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	34.300
1.2.3 Emissão do DOC	2.830

1.2 Verificação periódica

1.2.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	9.570
1.2.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.2.3 Validação do DOC	1.300

1.3 Verificação para renovação:

1.3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	21.740
1.3.2 Auditoria de gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.3.3 Emissão do DOC	3.260

1.4 Emissão de um DOC provisório:

1.4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	30.430
1.4.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.4.3 Emissão de um DOC Provisório	3.260

1.5 Alargamento do âmbito do DOC:

1.5.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	8.930
1.5.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.5.3 Averbamento do DOC	1.300

1.6 Autorização de emissão do DOC por outra entidade:

1.6.1 Abertura de processo e avaliação	9.570
1.6.2 Emissão da autorização	1.300

2. Certificado de gestão para a segurança (SMC):

2.1 Verificação inicial:

2.1.1. Abertura de processo e avaliação da documentação	7.630
2.1.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	34.300
2.1.3 Emissão	3.260

2.2 Verificação intermédia:

2.2.1 Auditoria de processo e avaliação da documentação	3.260
2.2.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.2.3 Validação	1.300

2.3 Verificação para renovação:

2.3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.320
2.3.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.800
2.3.3 Emissão do SMC	3.260

2.4 Emissão de um SMC provisório:

2.4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.320
2.4.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.4.3 Emissão	3.260

2.5 Prorrogação da validade do SMC provisório:

2.5.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	2.830
2.5.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.5.3 Averbamento da Prorrogação	1.300

L - CÓDIGO INTERNACIONAL PARA SEGURANÇA DE NAVIOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (CÓDIGO ISPS)

A - SEGURANÇA DOS NAVIOS

1. Verificação inicial:

1.1 Abertura de processo e aprovação do plano de protecção do navio	29.720
1.2 Verificação inicial do navio (por dia)	33.500
1.3 Emissão do Certificado	3.180

2. Verificação de renovação:

2.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	21.230
2.2 Verificação de renovação do navio (por dia)	24.200
2.3 Emissão do certificado	3.180

3. Verificação intermédia:

3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	9.340
3.2 Verificação intermédia do navio (por dia)	24.200
3.3 Validação	1.270

4. Verificação adicional:

4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	3.180
4.2 Verificação adicional do navio (por navio)	24.200

5. Prorrogação do Certificado Internacional de Protecção do Navio

1.270

6. Certificado Internacional de Protecção do Navio

6.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.180
6.2 Verificação do navio (por dia)	31.920
6.3 Emissão do Certificado provisório	3.180

B - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

1. Certificação de Oficial de Segurança:

1.1 Apreciação do processo de candidatura	7.720
1.2 Emissão de certificado	3.090
1.3 Emissão de Cartão	1.160
1.4 Actualização de dados	770
1.5 Cancelamento	770
1.6 Emissão de segunda via do cartão	770

2. Apreciação de Avaliações de Risco:

2.1 Apreciação do Processo	13.510
2.2 Emissão de declaração de conformidade	3.090

3. Apreciação de Planos de Segurança:

3.1 Apreciação do processo	29.720
3.2 Emissão de certificado	3.090
3.3 Auditoria/Verificação (por dia)	30.880
3.4 Aprovação de alteração	15.440
3.5 Emissão de declaração de conformidade	3.090

II - REGULAMENTO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO MATERIAL FLUTUANTE

A - APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO

1. Projecto de construção de uma embarcação:

1.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	13.040
1.2 Embarcação de pesca (12<C< 24m)	9.800
1.3 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.260
1.4 Embarcação de pesca (C< 12m) boca aberta	2.180
1.5 Embarcação de passageiros	17.390
1.6 Embarcação de carga	15.220
1.7 Embarcação da Convenção SOLAS	21.740
1.8 Outras embarcações	9.800

2. Projecto de modificação de uma embarcação com alteração das dimensões principais:			
2.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	9.130		
2.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	6.960		
2.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	2.390		
2.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.520		
2.5 Embarcação de passageiros	23.940		
2.6 Embarcação de carga	10.670		
2.7 Embarcação da Convenção SOLAS	15.220		
2.8 Outras embarcações	6.960		
3. Projecto de modificação de uma embarcação sem alteração das dimensões principais:			
3.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	6.520		
3.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.000		
3.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	1.740		
3.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.090		
3.5 Embarcação de passageiros	8.700		
3.6 Embarcação de carga	7.630		
3.7 Embarcação da Convenção SOLAS	10.870		
3.8 Outras embarcações	5.000		
4. Projecto de legalização de uma embarcação:			
4.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	9.130		
4.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	6.960		
4.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	2.390		
4.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.520		
4.5 Embarcação de passageiros	12.170		
4.6 Embarcação de carga	10.670		
4.7 Embarcação da Convenção SOLAS	15.220		
4.8 Outras embarcações	6.960		
B - VISTORIAS, PROVAS E TESTES DA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO			
1. Vistoria final de construção:			
1.1 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200		
1.2 Embarcação de pesca (C< 12m)	6.520		
1.3 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.350		
1.4 Embarcação de pesca (C< 12m)	3.260		
1.5 Embarcação de passageiros	5.430		
1.6 Embarcação de Carga	4.750		
1.7 Outras embarcações	3.910		
1.8 Vistoria Suplementar	2.180		
2. Vistoria de meia construção:			
2.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
2.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
2.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	4.350		
2.4 Embarcação de pesssageiros	6.520		
2.5 Embarcação de Carga	5.700		
2.6 Embarcação da Conveção SOLAS	8.700		
2.7 Outras embarcações	4.350		
2.8 Vistoria Suplementar	2.180		
3. Vistoria a tanques estruturais:			
3.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
3.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
3.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	4.350		
3.4 Embarcação de pesssageiros	6.520		
3.5 Embarcação de Carga	5.700		
3.6 Embarcação da Conveção SOLAS	8.700		
3.7 Outras embarcações	4.350		
3.8 Vistoria Suplementar	2.180		
4. Vistoria a marca de calados:			
4.1 Vistoria	4.350		
4.2 Vistoria Suplementar	2.180		
5. Vistoria antes do lançamento:			
5.1 Vistoria	4.350		
5.2 Vistoria Suplemetar	2.180		
6. Prova de estabilidade:			
6.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
6.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
6.3 Embarcação de pesssageiros	6.520		
6.4 Embarcação de Carga	5.700		
6.5 Embarcação da Conveção SOLAS	10.870		
6.6 Outras Embarcações	5.430		
7. Vistoria do teste de estabilidade:			
7.1 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.480		
7.2 Embarcação de pesca (C< 12 metros) boca aberta	2.180		
7.3 Outras embarcações	3.480		
8. Vistoria inicial dos trabalhos de uma modificação:			
8.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.090		
8.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.970		
8.3 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.880		
8.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) Boca aberta	2.140		
8.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
8.6 Embarcação de Carga	4.970		
8.7 Embarcação Convenção Solas	6.370		
8.8 Outras Embarcações	3.880		
9. Vistoria a meio dos trabalhos de uma modificação:			
9.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
9.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.970		
9.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.880		
9.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	2.140		
9.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
9.6 Embarcação de Carga	4.970		
9.7 Embarcação da Conveção SOLAS	6.370		
9.8 Outras Embarcações	3.880		
10. Vistoria de deslocamento leve:			
10.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
10.2 Embarcação de pesca (C>= 24)m	5.000		
10.3 Embarcação de pesssageiros	6.090		
10.4 Embarcação de Carga	5.320		
10.5 Embarcação da Conveção SOLAS	9.370		
10.6 Rebocador ou embarcação auxiliar	5.430		
11. Vistoria a válvulas de findo:			
11.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	5.000		
11.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	3.910		
11.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	2.180		
11.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	1.090		
11.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
11.6 Embarcação de Carga	5.320		
11.7 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200		
11.8 Outras Embarcações	1.740		
12. Vistoria a tanques não estruturais (por tanque):			
12.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
12.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	3.910		
12.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	1.740		
12.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	870		
12.5 Embarcação de pesssageiros	7.200		
12.6 Embarcação de Carga	6.090		
12.7 Embarcação da Conveção SOLAS	9.370		
12.8 Outras Embarcações	1.090		

13. Vistoria e montagem do aparelho motor:		D - CERTIFICAÇÃO ESPECIAL DE NAVEGABILIDADE	
13.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	8.260	1 Vistoria	6.600
13.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	6.090	2. Emissão	2.120
13.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.910	3. Vistoria Suplementar	4.240
13.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	1.090	III - AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE NAVIOS DE COMÉRCIO	
13.5 Embarcação de passageiros	11.540	1 Vistoria para emissão de certidão para efeitos de registos	10.870
13.6 Embarcação de Carga	7.200	2. Vistoria Suplementar	5.290
13.7 Embarcação da Conveção SOLAS		IV - REGULAMENTO SOBRE O APARELHO DE CARGA E DESCARGA USADO A BORDO DAS EMBARCAÇÕES NA MARINHA MERCANTE	
13.7.1 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 500 e < 10 000)	15.450	1. Certificado de Prova do Aparelho de Carga e Descarga:	
13.7.2 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 10 000)	20.400	1.1 Inspeção quadrienal e emissão	9.800
13.8 Outras Embarcações	2.830	1.2 Inspeção anual	8.700
13.9 Vistoria Suplementar	2.180	1.3 Inspeção especial para prorrogação por período até um ano	8.700
14 Vistoria aos meios de detecção e extinção de incêndios:		1.4 Prorrogação por período não superior a 30 dias	3.480
14.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	2.180	V - REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CARTA, PUBLICAÇÕES E INSTRUMENTOS NÁUTICOS DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES DA PESCA E DE RECREIO	
14.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	1.740	1. Vistoria a instrumentos da nevegação e aparelho (não SOLAS)	6.520
14.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	650	VI - REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFEZER OS INSTRUMENTOS NÁUTICOS DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES, DA PESCA E DE RECREIO	
14.4 Embarcação de passageiros	3.910	A - APROVAÇÕES	
14.5 Embarcação de Carga	3.260	1 De um projecto de construção de uma linha de veios	3.480
14.6 Embarcação da Conveção SOLAS		2 De um projecto de modificação duma linha de veios	3.480
14.6.1 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 500 e < 10 000)	8.520	B - VISTORIA DE CONSTRUÇÃO A COMPONENTES DA LINHA DE VEIOS	
14.6.2 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 10 000)	10.500	1 Embarcação de pesca (C>= 24)	7.630
14.7 Outras Embarcações	1.740	2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430
14.8 Vistoria Suplementar	2.180	3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	3.260
15. Vistoria final dos trabalhos de uma modificação:		4 Embarcação de passageiros	9.800
15.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090	5 Embarcação de Carga	7.630
15.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.000	6 Embarcação da Conveção SOLAS	13.040
15.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.910	7 Outras Embarcações	4.350
15.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	2.180	8 Marcações de peça (435 ECV por componente) (valor mínimo:4.000 ECV)	5.870
15.5 Embarcação de passageiros	5.000	9 Marcações de peças durante a vistoria (por componente)	440
15.6 Embarcação de Carga	6.090	VII - MARCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE NAVIOS DE PESCA	
15.7 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200	1 Emissão de declaração do volume dos porões e/ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	3.480
15.8 Outras Embarcações	3.910	VIII - REGULAMENTO DAS LINHAS DE CARGA MÁXIMA	
15.9 Vistoria Suplementar	2.180	1. Certificado das Linhas de Água Carregada:	
16. Outras Vistorias:		1.1 Vistoria e emissão	9.800
16.1 Vistoria ao sistema de esgotos (por embarcação)	2.830	1.2 Vistoria de renovação	8.700
16.2 Vistoria ao sistema de ar comprimido (por embarcação)	2.830	1.3 Vistoria suplementar	7.630
C - CERTIFICAÇÃO DE NAVEGABILIDADE			
1. Emissão, após seguimento da construção	3.480		
2. Vistoria inicial e emissão nas legalizações	10.870		
3. Vistoria de renovação, a flutuar	8.700		
4. Vistoria de renovação com inspeção em seco	10.870		
5. Vistoria de revisão ou suplementar	4.350		
6. Prorrogação da validade do certificado	3.480		
7. Emissão com base em relatório de outra entidade reconhecida	4.350		
8. Prorrogação de validade com vistoria	5.290		
9. Vistoria ao Casco em Seco - Embarcações (C< 24 m)	5.430		
10. Vistoria ao Casco em Seco - Embarcações (24 =<C< 45m)	6.520		
11. Vistoria ao Casco em Seco - Embarcações (C>= 45m)	8.700		
12. Vistoria ao Casco em Flutuar - Embarcações (C< 24m)	4.350		
13. Vistoria ao Casco em Flutuar - Embarcações (24 =<C<45m)	5.430		
14. Vistoria ao Casco em Flutuar - Embarcações (C< 24 m)	6.520		
15. Vistoria de Revisão ou Suplementar	4.240		

IX - REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS EMBARCAÇÕES

A - APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO

(quando em separado da aprovação global da construção ou modificação de uma embarcação)

1. Para a construção da embarcação:

1.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	6.520
1.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	4.890
1.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.630
1.4 Embarcação de passageiros	8.700
1.5 Embarcação de Carga	7.630
1.6 Embarcação da Conveção SOLAS	10.870
1.7 Outras Embarcações	3.560

2. Para a modificação da embarcação:

2.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	4.890
2.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	3.260
2.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.310
2.4 Embarcação de passageiros	6.520
2.5 Embarcação de Carga	5.430
2.6 Embarcação da Conveção SOLAS	7.630
2.7 Outras Embarcações	2.180

3. Para a legalização da embarcação:

3.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	4.350
3.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	2.720
3.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.090
3.4 Embarcação de passageiros	6.000
3.5 Embarcação de Carga	4.890
3.6 Embarcação da Conveção SOLAS	7.080
3.7 Outras Embarcações	1.630

B - INSPECÇÕES, ENSAIOS E VISTORIAS

1- Inspeção e ensaio de quadros electricos, motores e geradores, e emissão de certificado (por cada elemento)	3.270
2- Vistoria de meia construção	4.360
3- Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 KW)	3.270
4- Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5KW e 100KW)	4.610
5- Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 KW)	5.440
6- Vistoria suplementar	3.270

C - OUTROS SERVIÇOS

1 Inspeção como responsável técnico	4.350
-------------------------------------	-------

X - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E VISTORIAS PARA AS EMBARCAÇÕES DE PESCA

A - EMBARCAÇÕES COM COMPRIMENTO INFERIOR A 45 m

1- Vistoria inicial	5.430
2- Vistoria Periódica quadrienal	4.350
3- Vistoria Periódica bianual	4.350
4- Vistoria Periódica anual	4.350
5- Vistoria intemédia	4.350
6- Vistoria intermédia anual (embarcações de madeira)	3.490
7- Vistoria suplementar	3.260
8- Emissão do certificado	2.180

B - EMBARCAÇÕES COM COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR 45 m

1- Vistoria inicial	8.700
2- Vistoria Periódica quadrienal	6.960
3- Vistoria Periódica bianual	6.960
4- Vistoria Periódica anual	6.960
5- Vistoria intemédia	6.960
6- Vistoria suplementar	4.350
7- Emissão do certificado	3.480

XI ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

A - DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO, RECONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CÁLCULOS E EMISSÃO DO CERTIFICADO

1 - Arqueação bruta < 5	5.000
2 - Arqueação bruta $\geq 5 < 10$	5.430
3 - Arqueação bruta $\geq 10 < 25$	6.330
4 - Arqueação bruta $\leq 25 < 100$	4.210
5 - Arqueação bruta $\geq 100 < 300$	10.240
6 - Arqueação bruta $\geq 300 < 1000$	13.480
7 - Arqueação bruta $\geq 1000 < 2500$	17.160
8 - Arqueação bruta $\geq 2500 < 10000$	21.740
9 - Arqueação bruta $\geq 10000 < 30000$	34.740
10 - Arqueação bruta > 60000	43.000

B - OUTROS SERVIÇOS

1 - Emissão de 2.ª via do certificado	1.300
2 - Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo	2.180
3 - Emissão de certificado com base no certificado de outra administração	2.120
4 - Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	4.350

XII - VISTORIAS PARA APROVAÇÃO DOS MEIOS DE SALVAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

A - APROVAÇÃO TIPO

1 - Embarcações de sobrevivencia ou de socorro	8.500
2 - Meio de salvação individual	6.330
3 - Sinal visual de socorro	6.330
4 - Aparelho lança-cabos	6.330
5 - Outros meios de salvação ou equipamento acessório	5.650

B - VISTORIA INICIAL DOS MEIOS DE SALVAÇÃO (na construção, na modificação ou na legalização de uma embarcação)

1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	5.220
2 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 25 < 100$	6.330
3 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 300$	3.920
4 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 300 < 2500$	8.500
5 - Embarcação com arqueação bruta ≥ 2500	9.800
6 - Vistoria Suplementar	2.610

C - VISTORIA DE MANUTENÇÃO DOS MEIOS DE SALVAÇÃO

(na construção, na modificação ou na legalização de uma embarcação)

1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	4.160
2 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 25 < 100$	4.760
3 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 300$	5.750
4 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 300 < 2500$	5.750
5 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 2500 < 30000$	6.340

XIII - APROVAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE AGULHAS MAGNÉTICAS DAS EMBARCAÇÕES			
A - APROVAÇÃO			
1 - Aprovação de uma agulha magnética	6.330		
B - COMPENSAÇÃO DE AGULHA MAGNÉTICA COM EMISSÃO DE CERTIFICADO E VERIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA BITÁCULA			
1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	2.610		
2 - Embarcação com arqueação bruta >= 25 < 100	6.330		
3 - Embarcação com arqueação bruta >= 100 < 300	7.390		
4 - Embarcação com arqueação bruta >= 300 < 2500	8.500		
5 - Embarcação com arqueação bruta >= 2500 < 30 000	11.300		
6 - Embarcação com arqueação bruta >= 30 000 < 60 000	18.690		
7 - Embarcação com arqueação bruta >= 60 000	26.080		
8 - Prorrogação da validade de um certificado de compensação de agulha magnéticas	1.090		
9 - Compensação suplementar	1.530		
C - OUTROS SERVIÇOS			
1 - Emissão 2ª via de Certificado de Compensação ou de Aprovação de Agulha Magnética	1.090		
2 - Emissão de um Certif. De Comp. De Agulhas Magnéticas com base em certif. Estrangeiro ou por extravio do original	1.090		
XIV - CERTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA REVISÃO DAS JANGADAS PNEUMÁTICAS			
1 - Vistoria inicial e certificação	18.260		
2 - Vistoria de renovação e certificação	11.300		
3 - Prorrogação do prazo da reinspeção de jangada pneumática	1.700		
XV - SERVIÇO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES			
A - VISTORIA AO EQUIPAMENTO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES PARA EFEITOS DA EMISSÃO DE UMA LICENÇA DE ESTADO			
1. Embarcação de comércio:			
1.1 De longo curso	6.520		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	5.430		
1.3 Da costeira nacional	4.350		
1.4 Do tráfego local	2.610		
2. Embarcação de pesca:			
2.1 Do largo	4.360		
2.2 Costeira	2.610		
2.3 Local	1.740		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto mar	5.430		
3.2 Costeira	4.350		
3.3 Local	2.610		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	2.610		
4.2 Costeira	2.180		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	1.740		
B - VISTORIA AO EQUIPAMENTO RADIOELÉCTRICO OU AO EQUIPAMENTO DE NAVEGAÇÃO INSTALADO NA VIGÊNCIA DE UMA LICENÇA DE ESTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DETECTADAS EM ANTERIOR			
1. Embarcações de comércio:			
1.1 De longo curso	3.480		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	2.610		
1.3 Da costeira nacional	1.300		
1.4 Do tráfego local	1.090		
2. Embarcações de pesca:			
2.1 Do alrgo	2.610		
2.2 Costeira	1.300		
2.3 Local	1.090		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto	2.610		
3.2 Costeira	1.300		
3.3 Local	1.090		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	2.610		
4.2 Costeira	1.300		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	1.090		
C - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS			
1 - De radiocomunicações	7.390		
2 - De navegação	6.320		
D - EMISSÃO DE UMA LICENÇA DE ESTADO, POR CADA ANO DE DE VALIDADE OU FRACÇÃO			
1. Embarcações de comércio:			
1.1 De longo curso	2.610		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	2.180		
1.3 Da costeira nacional	1.300		
1.4 Do tráfego local	870		
2. Embarcações de pesca:			
2.1 Do largo	2.180		
2.2 Costeira	650		
2.3 Local	440		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto mar	2.180		
3.2 Costeira	650		
3.3 Local	440		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	1.300		
4.2 Costeira	870		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	440		
E - OUTROS SERVIÇOS			
1 - Emissão de 2ª. Via de licença de estação ou remissão de licença de estação em virtude de instalação de novos auxiliares de navegação	440		
2 - Selagem ou desselagem de equipamento	3.480		
XVI - SERVIÇOS NOS ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTO DE PASSAGEIROS			
A - APROVAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	13.240		
2 - Emissão do certificado do registo de dados (CSRSD)	1.060		
B - VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA			
1 - Validação do CRSD	5.500		
C - VERIFICAÇÃO PARA RENOVAÇÃO			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	7.830		
2 - Emissão do CSRSD	1.060		
D - APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	4.400		
XVII - SISTEMAS DE VISTORIAS OBRIGATÓRIAS PARA AS EMBARCAÇÕES FERRY RO-RO E DE PASSAGEIROS DE ALTA VELOCIDADE EXPLORADAS EM SERVIÇOS REGULARES			
1 Vistorias aos navios de passageiros:	20.190		
2 Vistorias suplementares	15.900		
3 Vistorias não programadas	20.190		

XVIII - REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO (RNR)			
A - VISTORIA PARA REGISTO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO (ER)			
1. Para o primeiro registo:			
1.1 ER com comprimento < 6 m	5.220		
1.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	6.320		
1.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	8.700		
1.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	12.930		
1.5 ER com comprimento >= 24m	17.150		
1.6 Vistoria Suplementar	2.610		
2. Para alteração de registo (por alteração das características principais da ER):			
2.1 ER com comprimento < 6 m	4.780		
2.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	5.220		
2.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	6.330		
2.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	8.970		
2.5 ER com comprimento >= 24m	11.540		
2.6 Vistoria Suplementar	2.180		
3. Para alteração de registo (sem alteração das características principais da ER):			
3.1 ER com comprimento < 6 m	2.820		
3.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	3.440		
3.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	4.090		
3.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	5.290		
3.5 ER com comprimento >= 24m	7.800		
3.6 Vistoria Suplementar	2.820		
B - VISTORIA DE MANUTENÇÃO			
1 - ER com comprimento < 6 m	4.780		
2 - ER com comprimento >= 9 < 12m	5.220		
3 - ER com comprimento >= 12 < 24m	6.960		
4 - ER com comprimento >= 12 < 24m	9.010		
5 - ER com comprimento >= 24m	13.280		
6 - Vistoria Suplementar	2.800		
C - VISTORIA PARA EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE MARÍTIMO- TURÍSTICA			
1 - ER com comprimento < 6 m	5.090		
2 - ER com comprimento >= 9 < 12m	6.180		
3 - ER com comprimento >= 12 < 24m	8.490		
4 - ER com comprimento >= 12 < 24m	12.620		
5 - ER com comprimento >= 24m	16.750		
6 - Vistoria Suplementar	2.800		
D - APROVAÇÃO DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO			
1 - ER com comprimento < 7 m	6.520		
2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	11.660		
3 - ER com comprimento >= 24m	17.590		
E - APROVAÇÃO DO PROJECTO DE MODIFICAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO			
1 - ER com comprimento < 7 m	6.520		
2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	9.210		
3 - ER com comprimento >= 24m	11.300		
F - CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TER CONTRUIDA EM SÉRIE			
1 - Emissão do certificado	5.650		
		G - EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA ER CONSTRUÍDA EM SÉRIE	
		(por cada embarcação)	
		1 - ER com comprimento < 7 m	6.960
		2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	13.360
		3 - ER com comprimento >= 24m	17.590
		H - EMISSÃO DE CARTAS	
		1 - Patrão de alto mar	1.740
		2 - Patrão de costa	1.520
		3 - Patrão local	1.300
		4 - Marinheiro	1.090
		5 - Principiante	870
		6 - Parão de vela e motor ou patrão de motor	1.300
		H - CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA	
		1 - Patrão de alto mar	26.090
		2 - Patrão de costa	26.090
		3 - Patrão local	26.090
		4 - Marinheiro	13.040
		5 - Principiante	13.040
		I - RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA	
		1 - Patrão de alto mar	6.520
		2 - Patrão de costa	6.520
		3 - Patrão local	6.520
		4 - Marinheiro	4.350
		5 - Principiante	4.350
		J - EXAMES PARA OBTENÇÃO DE CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO	
		1 - Patrão de alto mar	2.180
		2 - Patrão de costa	2.180
		3 - Patrão local	1.740
		4 - Marinheiro	1.740
		5 - Principiante	1.740
		K - OUTROS SERVIÇOS	
		1 - Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	5.650
		2 - Segunda via de documento	1.270
		XIX - OUTRAS INSPECÇÕES E SERVIÇOS	
		A - CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO (PSC)	
		1 - Inspecção com detenção do navio	21.780
		2 - Inspecção para levantamento da detenção	21.780
		B - EMISSÃO DE PASSAPORTE	
		1 - Emissão	4.350
		2 - Emissão de declaração de substituição	1.090
		C - OUTROS SERVIÇOS	
		1 - Atribuição da lotação de passageiros - Até 12 passageiros	2.120
		2 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 12 a até 200 passageiros	4.230
		3 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 200 passageiros	6.360
		4 - Atribuição ou alteração do nome da embarcação	1.090
		5 - Autorização para registo temporário	10.870
		6 - Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	10.870
		7 - Informação técnica para viagem para além da área de registo - Além da área costeira nacional	13.040
		8 - Informação técnica para viagens para além da área de registo- Área costeira nacional	6.520
		9 - Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade)	4.350
		10 - Inspecções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional	10.870
		11 - Prorrogação do registo temporário	10.870
		12 - Registo de contrato de construção	4.350
		13 - Registos do aditamento do contrato de construção	1.060
		14 - Estimativa de arqueação para embarcação de pesca	4.350

XX - CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇA NO ÂMBITO DO PESSOAL DO MAR			
A - CERTIFICADOS			
1 - Arpa em simulador	1.350		
2 - Avançado de combate a incêndios	1.350		
3 - Competência STCW	2.430		
4 - Cuidados de saúde (vários níveis)	1.350		
5 - Curso básico de Combate a Incêndios	1.350		
6 - Controlo de multidões	1.350		
7 - Dispensa	2.500		
8 - Especial operador radiotelegrafista	1.350		
9 - Geral Operador radiotelegrafista	1.350		
10 - Lavagem de tanques com petróleo e sistema gás inerte	1.350		
11 - Familiarização com navios ro-ro de passageiros	1.350		
12 - Geral de operador no GMDSS	1.350		
13 - Geral operador radiotelefonista	1.350		
14 - Gestão de crises e comportamento humano	1.350		
15 - Manutenção a bordo do equipamento do GMDSS	1.350		
16 - Manutenção elementar a bordo do equipamento do GMDSS	1.350		
17 - Observador de radar	1.350		
18 - Operador de rádio GMDSS A1 / A2 nacional	1.350		
19 - Operador geral radiocomunicações	1.350		
20 - Operador radiotelefonista da classe A	1.350		
21 - Operador radiotelefonista da classe B	1.350		
22 - Operador radiotelefonista de 1ª classe	1.350		
23 - Operador radiotelefonista de 2ª classe	1.350		
24 - Qualificação para a condução das embarcações de salvada rápidas	1.350		
25 - Qualificação para a controlo de operações de combate a incêndios	1.350		
26 - Qualificação para o exercício de funções específicas navios tanques (PQGL)	1.350		
27 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques de gás liquefeito	1.350		
28 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques petrolíferos	1.350		
29 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques químicos	1.350		
30 - Qualificação para ministrar os 1º socorros a bordo das embarcações	1.350		
31 - Qualificação para a condução de embarcações de salvamento	1.350		
32 - Qualificação para o serviço de quartos de máquinas	2.030		
33 - Qualificação para o serviço de quartos de navegação	2.030		
34 - Qualificação para os responsáveis de saúde a bordo das embarcações	1.350		
35 - Qualificação para tripulantes de navios tanques de gás liquefeitos	1.350		
36 - Qualificação para tripulantes de navios tanques petrolíferos	1.350		
37 - Qualificação para tripulantes de navios tanques químicos	1.350		
38 - Radioelectrónico de 1ª classe no GMDSS	1.350		
39 - Radioelectrónico de 2ª classe no GMDSS	1.350		
40 - Retrito de operador no GMDSS	1.350		
41 - Restrito de operador radiotelefonista	1.350		
42 - Segurança de passageiros, carga e integridade do casco de navios ro-ro de passageiros	1.350		
43 - Segurança básica	2.030		
44 - Simulador de radar	1.350		
45 - Cartas de Oficial da Marinha Mercante	1.620		
46 - Certificados de autenticação (Oficiais)	3.380		
47 - Certificados de autenticação (outros tripulantes)	1.760		
48 - Certificados provisórios a marítimos	680		
49 - Segurança para tripulantes que prestam assistência aos passageiros	1.350		
50 Outros Certificados	1.350		
		B - DECLARAÇÕES	
		1 - Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW	2.522
		2 - Declaração da segurança social	1.090
		3 - Outras declarações	1.090
		C - AUTORIZAÇÕES	
		1 - Autorização de embarque	1.090
		2 - Autorização de embarque extralotação	1.090
		3 - Outras autorizações	1.090
		D - LICENÇAS DE PILOTAGEM	
		1 - Emissão	13.040
		2 - Renovação	6.520
		E - CERTIFICADOS DE LOTAÇÃO	
		1. Documentos comuns a todas as embarcações:	
		1.1 Alteração do certificado de lotação	6.090
		1.2 Autorizações especiais de lotação	6.090
		1.3 Certificado de lotação provisório	6.090
		1.4 Parecer prévio de fixação	6.090
		1.5 2.ª Vias de certificado de lotação	6.090
		1.6 Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação	13.260
		2. Pela emissão de certificado de lotação de segurança:	
		2.1 Para navios até 100 tab	6.090
		2.2 Para navios além de 100 tab e até 500 tab	12.200
		2.3 Para navios além de 500tab e até 2000 tab	18.300
		2.4 Para navios além de 2000 tab	24.400
		3. Pela revisão da lotação de segurança e emissão de novo certificado	6.090
		4. Embarcações de pesca:	
		4.1 Costeira com arqueação bruta < 55	6.520
		4.2 Costeira com arqueação bruta < 100	8.700
		4.3 Costeira com arqueação bruta >= 100	10.870
		4.4 Largo	10.870
		5 Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	11.980
		6. Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	10.870
		7. Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo turísticas do alto e costeiras:	
		7.1 Até 500 pass.	10.870
		7.2 Mais de 500 pass.	11.980
		7.3 Mistas (passageiros + viaturas)	11.980
		F - RECONHECIMENTO DE CURSOS	
		1 - Acreditação de entidade formadora	52.760
		2 - Inspeções de acompanhamento da qualidade da formação às entidades formadoras	10.550
		3 - Manual de acreditação de entidades	2.110
		4 - Reconhecimento de cursos para marítimos	32.570
		5 - Vistoria às instalações das entidades formadoras acreditadas	38.600

G - OUTROS SERVIÇOS	
1 - Averbamentos na cédula marítima	1.300
2 - Autorização para embarque de bebidas alcoólicas	1.090
3 - Emissão de carta de oficial de marinha mercante	1.960
4 - Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	4.635
5 - Exame para certificação de competência	15.441
6 - Exame para certificação de qualificação	5.405
7 - Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	5.400
8 - Exame para obtenção do certificado restrito de operador radiotelefonista	5.404
9 - Exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe A	5.404
10 - Exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe B	5.407
11 - Exame de legislação marítima caboverdiana	5.786
12 - Nomeação de presidente de júri para cursos reconhecidos	6.370
13 - Reconhecimento de certificados de competência STCW	3.858
14 Nomeação de examinador para exame de legislação marítima caboverdiana	3.866
XXI- ASSINALAMENTO MARÍTIMO	
1. Farolagem e Balizagem	
1.1 Embarcações nacionais de pesca do largo	1.790
1.2 Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 TAB	3.580
1.3 Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica	3.580
1.4 Embarcações nacionais de recreio para navegação do largo	1.790
1.5 Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira	740
1.6 Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita	550
1.7 Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas	390
1.8 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB	520
1.9 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10000 tAB	740
1.10 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10000 tAB	1.090
1.11 Embarcações estrangeiras de recreio	130

QUADRO N.º 2
Marinha do Comércio

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
A - ACTIVIDADES MARÍTIMAS	
1. Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem)	5.430
2. Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem)	5.430
3. Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à População de Hidrocarbonetos (CLC)	5.300
4. Inscrição de agente de navegação	6.700
5. Inscrição de amador de tráfego local	6.700
6. Inscrição de amador nacional	6.700
7. Inscrição de gestor de navios	6.700
8. Inscrição de transitórios marítimas	6.700
9. Inscrição de afretadores marítimos	6.700
B - ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA	
1. Averbamento à licença de operador marítimo-turístico	2.160
2. Emissão de licença de operador marítimo-turístico:	
2.1 Embarcações com lotação até 6 pessoas	50.000
2.2 Embarcações com lotação até 12 pessoas	75.000
2.3 Embarcações com lotação até 20 pessoas	100.000
2.4 Embarcações com lotação até 30 pessoas	135.000
2.5 Embarcações com lotação até 40 pessoas	150.000
2.6 Embarcações com lotação superior a 40 pessoas	200.000
3. Emissão de 2ª via da licença	2.500
C - CERTIDÕES/DECLARAÇÕES	
1. Emissão de certidão ou declaração	1.048

QUADRO N.º 3

Obras Portuárias, Operação Potuária e Assuntos Portuários

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
A - TRABALHO PORTUÁRIO	
1. Aprovação de regulamento intermo de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	4.230
2. Licenciamento de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	21.180
3. Renovação de licença de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	2.180
B - AUTORIZAÇÃO PARA IMERSÃO DE MATERIAIS DRAGADOS	
1. Classe I (metros cúbicos)	12
2. Classe II (metro cúbicos)	19
3. Classe III (metro cúbicos)	31
4. Outros (por dia de Trabalho)	5.440

QUADRO N.º 4

Taxas devidas pelos serviços prestados pela Capitania dos Portos

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
1. Abertura de repartição	
1.1 Abertura de repartição marítima	2.100
2. Apostilhas	
2.1 Sobre qualquer alteração ou concessão	500
3. Autuações:	
1. Por transgressão ou desobediência	230
4. Avaliações:	
1. De ferros, ancorotes, amarras e correntes achados nos portos e costas	820
2. De avarias nas embarcações e na carga:	
5. Com as vistorias:	
5.1 De avarias nas redes	930
6. Cédulas marítimas	
6.1 Averbamento, por ingresso em novas categorias	810
6.2 Verificação do visto anual da cédula e de inscrição marítima	400
6.3 Emissão de cédulas de inscrição marítima	1.210
6.4 Emissão de duplicados e novas vias de cédulas de inscrição marítima	810
7. Depoimentos:	
7.1 Por escrito, havendo parte condenada por cada depoimento .	120
8. Despacho de largada de navios e embarcações	
8.1 Embarcações não nacionais de passageiros	3.500
8.2 Outras embarcações não nacionais de comércio	2.800
8.3 Embarcações nacionais de passageiros	2.100
8.4 Embarcações nacionais de comércio	2.100
8.5 Embarcações não nacionais de pesca	2.800
9. Documentos	
9.1 Vários, cobrados nas capitánias a pedido dos interessados:	
9.1.1 Certidões (por lauda)	350
9.1.2 Contratos (por lauda)	350
9.1.3 Declarações (por lauda)	350
9.1.4 Documentos pessoais ou de embarcações de comércio e de pesca extraviados ou inutilizados	350
9.1.5 Escritos particulares de venda de embarcações a remos de pesca e tráfego local . . .	350
9.1.6 Escritos particulares de venda de embarcações a motor de pesca e tráfego local (por tonelada de arqueação)	700
9.1.7 Memórias descritivas	700
9.1.8 Participações simples	350
9.1.9 Participações circunstanciadas	700
9.1.10 Confirmação de relatórios ou protestos de mar	700
9.1.11 Termos de abertura e encerramento de livros (por cada livro)	700
9.1.12 Vários documentos, a pedido dos interessados (por lauda)	350
9.1.13 Outros vistos em documentos de navegação de comércio e pesca	350
9.1.14 Vistos em livros diários de embarcações nacionais	350
9.1.15 Informação por escrito	700
9.1.16 Informação por escrito em relação a um navio	1.050
9.1.17 Fotocópia não certificada, por cada página	20

10. Interrogatórios:

10.1 Para motoristas de 1ª classe exercem funções de chefe do serviço de máquinas e electricidade dos navios que exigem um oficial maquinista nos termos do R.I.M.	6.060
10.2 Para os restantes interrogatórios	2.100

11. Intimações

11.1 Por escrito:	230
-------------------	-----

Instalações subaquática**Para limpeza de querena:**

11.2 Pela licença por ano civil ou fracção	2.330
--	-------

11.3 Contrato com o pessoal utilizado:

Para o visto por ano civil	1.630
----------------------------	-------

11.4 Alterações aos contrato, por cada uma	230
--	-----

12. Licenças:

12.1 Para armar toldos de lona para sombra nas praias de banho, na área da jurisdição marítima, por ano civil e por metro quadrado de terreno acupado:	70
--	----

12.1.1 Nas praias junto a povoações	
-------------------------------------	--

12.1.2 Em outras praias	35.090
-------------------------	--------

12.1.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.2 Para armar toldos de lona para sombra nas praias de banho, na área da jurisdição marítimas, por ano civil e por metro quadrado	50
---	----

12.2.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.3 Para armar toldos de zinco ou quaisquer outros de carácter permanente nas praias de banho, na área de jurisdição marítima para sombrade banhistas, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:	
--	--

12.3.1 Nas praias junto a povoações	60
-------------------------------------	----

12.3.2 Pela medição	120
---------------------	-----

12.4 Para armar barracas de lona nas praias de banho, na área de jurisdição marítima, para sombrade banhistas, ou para banho de sol, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:	
---	--

12.4.1 Nas praias junto a povoações	70
-------------------------------------	----

12.4.2 Nas outras praias	40
--------------------------	----

12.4.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.5 Para armar casas desmontáveis para moradia ou comércio na área de jurisdição marítima, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado, as dependências	90
--	----

12.5.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.6 Para armar alpendres ou barracas para vendas ou divertimentos nas praias de banho em ocasião de festivais; por mês ou fracção e por cada metro quadrado ocupado	25
--	----

12.6.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.7 Para armar alpendres, barracas ou armazéns para depósitos de materiais e pela ocupação de terreno para lojas ou vendas na área de jurisdição marítima não incluídas na verba 50, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado	25
---	----

12.7.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.8 Para estabelecer nas praias de banho divertimento com carácter remunerativo por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	50
--	----

12.8.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.9 Para armar alpendres, barracas armazéns para guarda de embarcações ou utensílios marítimo ou de pesca, por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado:	
--	--

12.9.1 Nas sedes das Capitánias	25
---------------------------------	----

12.9.2 Fora destas	15
--------------------	----

12.9.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.10 Para ocupação de terrenos na área da jurisdição marítima para salga ou seca de peixe incluindo os destinados a construções julgadas indispensáveis à essa industria:			Estacionamento na área da jurisdição marítima:	
12.10.1 Por cada ano civil e por metro quadrado ocupado até 1000	15		12.21 Licença de estacionamento para embarcações sem licença para serviço ou quando desarmadas ou condenadas para demolição ou vendas por trimestre do ano civil:	
12.10.2 Além de 100 metros quadrados	25		12.21.1 Nos primeiros 30 dias	350
12.10.3 Pela medição	120		12.21.2 Passados 30 dias:	
Notas:			12.21.3 Até 10 toneladas inclusive	700
1. Os guada-sóis portáteis são isentos de quaisquer taxas.			12.21.4 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	1.050
Quando se trate de terrenos conquistados ao mar pelos interessados, as taxas a cobrar são reduzidas a 50%.			12.21.5 Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção, acrescem	350
12.12 Para ocupação de terrenos da área de jurisdição marítimas derivados da pesca não consignadas na verba anterior, por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	35		Quando sejam guardadas fora da área da jurisdição marítima só pagam uma vez esta licença:	
12.12.1 Pela medição	120		12.22 Licença de estacionamento para pontões ou betões por ano civil:	
12.13 Para armar cabrestante (com ou sem as respectivas bareças de abrigo aos motores, utensílios ou depósitos de combustíveis) nas praias ou margens ou aparelhos de pesca:			12.22.1 Até 50 toneladas inclusivé	935
12.13.1 Quando fixos, por metro quadrado de terreno ocupado e por ano civil	70		12.22.2 Até de 100 toneladas e até 200 toneladas, inclusive	1.630
12.13.2 Pela medição	120		12.22.3 Superior a 200 toneladas; por cada 50 toneladas e mais ou fracção, acrescem	165
12.14 Para planos inclinados ou estaleiros, incluindo neste último caso as instalações necessárias a esta indústria por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	15		Amarrações fixas:	
12.14.1 Pela medição	120		12.23 Para uma amarração fixa, com ou sem boia na área de jurisdição marítima, por um ano civil:	
12.15 Para ocupação de terreno na área de jurisdição marítima para fins não indicados nesta tabela (salinas, etc):			12.23.1 Para embarcações de tráfego local ou pesca	350
12.15.1 Por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado	25		12.23.2 Para navios, pontões ou depositos flutuantes de materias:	
12.16 Para construção de cais ou pontes, requerida por companhias ou particulares:			12.23.2.1 Até 50 toneladas inclusivé	700
12.16.1 Dentro dos portos sedes das Capitánias ou das suas delegações	9.320		12.23.2.2 Além de 50 e até 100 toneladas inclusive	1.165
12.16.2 Pela exploração, por ano civil	11.650		12.23.2.3 Além de 100 e até 500 toneladas inclusive	2.100
12.17 Para depositar carga desembarcada ou a embarcar, por cada mês ou fracção e por cada dois metros ao correr da margem e até 5 metros de fundo:			12.23.2.4 Além de 500 e até 1000 toneladas inclusive	8.390
12.17.1 Nas sedes das Capitánias	120		12.23.2.5 Além de 1000 e até 10 000 toneladas inclusive	26.100
12.18.2 Nas sedes das delegações	70		12.23.2.6 Superiores a 10 000 toneladas	41.940
12.18.3 Fora das sedes	35		Notas:	
12.18.4 Pela medição	120		Quando as boias sirvam para auxiliar a auxiliar a atracção ou amarração de navios junto dos cais, 25% das quantias indicadas:	
12.19 Para cortar pedras nas costas alcantiladas ou nas praias da área da jurisdição marítima:			Querenagem:	
12.19.1 Por cada 10 metro cúbicos ou fracção	235		12.24 Licença para lançamento à água de embarcações:	
12.19.2 Empregando explosivos	470		12.24.1 Até 10 toneladas, inclusive	350
12.20 Para tirar areia burgau ou conchas nas praias e nos varadouros, por cada 5 metro cúbicos ou fracção.			12.24.2 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	700
12.20.1 Para agricultura	25		12.24.3 Além de 100 por cada 50 e até toneladas das a mais ou fracção inclusive	350
12.20.2 Para lastro ou marinhas de sal, para obras ou industrias	1.050		12.25 Licença para encalhar uma embarcação para limpar, desmanchar querenar ou fazer qualquer obra na area da jurisdição marítima, válida por uma só vez por trimestre:	
Notas gerais sobre licenças nos terrenos da jurisdição marítima:			12.25.1 Até 10 toneladas, inclusive	50
1. Todas as licenças são passadas apenas para os locais que a capitania indicar e sempre (para construções só por período de um ano) e precário com carácter temporário (serão demolidas quando a capitania o entender e sem directo a indemnização alguma.			12.25.2 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	235
2. Qualquer construção embora ligeira, desde que tenha alicerce de alvenaria, cimento, pedra ou outros semelhantes, que fixam a construção como que definitivamente ao solo, não é consideradas barraca.			12.25.3 Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção inclusive	50
			12.25.4 Pequenas embarcações de pesca sem propulsão mecanica	Grátis
			Navegação:	
			12.26 Para a navegação de longo curso, por ano civil:	
			12.26.1 Até 100 toneladas, inclusive por toneladas,	70
			12.26.2 Além de 100 tonelada e até 500 toneladas, inclusive; por cada toneladas a mais ou fracção, cresce	35
			12.26.3 Superior a 500 toneladas; por cada tonelada a mais ou fracção, acrescem ainda	15
			12.26.4 Embarcações sem propulsão mecanica das quantia acima fixada	8,00
			12.26.5 Embarcações de pesca longinqua	8,00

12.27 Para navegação costeira e de cabotagem dentro das respectivas zonas de actividade; por ano civil:		12.38 Para embarcar outras substancias perigosas ou explosivas:	
12.27.1 Até 50 toneladas inclusive por toneladas	25	12.38.1 Até 2 toneladas	140
12.27.2 Além de 50 toneladas e até 100 toneladas, inclusisve, por cada toneladas a mais ou fracção acresce	15	12.38.2 Além de 2 toneladas até 10 toneladas	210
12.27.3 Superior a 100 toneladas por cada toneladas a mais ou fracção, acrescem ainda	5	12.38.3 Além de 10 e até 50 toneladas	350
12.27.4 Embarcações sem propulsões mecanica das quantias acima fixada	12	12.38.4 Além de 50 e até 100 toneladas	395
12.27.5 Embarcações de pesca costeira e do alto	8	12.38.5 Superiores a 100 toneladas	700
12.28 Para rebocadores de serviços nos portos por ano civil:		13. Licenças diversas:	
12.28.1 Até 100 H.P.I. de potencia	1.165	13.1 Para indivíduos não tripulantes	350
12.28.2 Além se 100 e até 500 H.P.I.	2.330	13.2 Licenças para indivíduos não inscritos marítimos exercerem actividades a bordo de embarcações ou qualquer outro material flutuante	700
12.28.3 Além de 500 H.P.I.	4.660	13.3 Licenças diversas para embarcações e qualquer outro material flutuante (por tonelada ou fracção)	700
12.29 Para serviço do reboques entre portos de Cabo Verde por viagem de ida e volta:		13.4 Para embarcações atracadas estabelecerem vendas ou divertimentos a bordo (por tonelada ou fracção)	700
12.29.1 Até 100 H.P.I. de potencia	2.330	13.5 Licença para amarração na água ou praia para transportes aéreos . . .	2.805
12.29.2 Além se 100 e até 500 H.P.I.	4.660	13.6 Para rocegar ferros, ancorotos ou amaras na área de jurisdição marítima	120
12.29.3 Além de 500 H.P.I.	11.650	13.7 Para uma embarcação se empregar em trabalhos de rocega	120
12.30 Para uma embarcação de trafego local de navegação costeira ou de cabotagem seguir de um ponto para outro por concessão especial:		13.8 Para vendilhões exercerem o seu mister a bordo ou mas praias, por anos civil	470
12.30.1 Dentro dos pontos de Cabo Verde:		13.9 Para bagageiros, lavadeiros, sapateiros, barbeiros,etc. exercerem o seu mister a bordo ou nas praias por ano civil	470
12.30.1.1 Para passar a fazer serviço no destino	Grátis	13.10 Para mudança de fundeadouro:	
12.30.2 Por viagem de ida e volta:		13.10.1 Embarcações nacionais	Gratis
12.30.2.1 Até 50 toneladas inclusive por toneladas	700	13.10.2 Embarcações estrangeiras	120
12.30.2.2 Além de 50 toneladas e até 100 toneladas, inclusisve,	935	13.10.3 Licenças não especificadas	120
12.30.2.3 Além de 100 por cada 50 toneladas das a mais ou fracção .	235	13.11 Duplicado de qualquer licença perdida ou extraviada	350
12.30.3 Quando seja para serviço de salvação não remunerado	Grátis	Lotações de passageiros e ou tripulantes:	
Notas:		13.12 Para navios de longo curso e de pesca longinqua:	
Precisa require e ter condições para empreender a viagem, em face do que será passado certificado de navegabilidade especial:		13.12.1 Até 100 toneladas inclusive	1.870
12.31 Licença para uma embarcação acabada de construir seguir para outro porto fora de Cabo Verde e ali se registar	Grátis	13.12.2 Alé de 100 por cada 50 toneldas a mais ou fracção	700
12.32 Licença para navegação de trafego local transportando passageiros e bagagem, ou carga, por ano civil	350	13.12.3 Para navios de cabotagem pesca, do alto e costeira	1.400
12.33 Para embarcações de trafego ou pessoas local:		13.12.4 Para embarcações de pesca e trafego local	560
12.33.1 Até 5 toneladas inclusive	235	Marcas de bordo livre:	
12.33.2 Até de 5 toneladas, por toneladas ou fracção, acresce	15	13.13 Pela determinação das linhas de carga maxima, ou revisão julgada necessárias, do que tiver sido feita por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo:	
12.33.3 Com propulsão mecanica acresce mais	120	13.13.1 Até 100 toneladas inclusive	3.730
12.34 Licença para navegação de trafego local transportando passageiros, bagagens e cargas por ano civil:		13.13.2 Além de 1000 até 5000 toneladas inclusive	4.430
As quantias de verbas 12.32:		13.13.3 Superiores a 5000 toneladas	5.130
12.35 Para as embarcações de recreio (quando não, registadas em associações náuticas) por ano civil	1.165	13.14 Retificação das marcas por alterações na estrutura dos navios ou por outras razões que tenham modificado as condições iniciais que serviram de base à determinação das marcas:	
12.36 Para as embarcações de transportar passageiros em excursão por viagem de ida e volta num só dia	935	Das quantias anteriores	80,00%
Substâncias perigosas:		13.15 Determinação da marca adicional ou renovação de algumas das outras que tenham desaparecido:	
12.37 Para embarcar substância inflamáveis as temperaturas superiores a 21°C.		Das quantias fixadas	20,00%
12.37.1 Até 2 toneladas	95	13.16 Certificado de bordo livre e impressos com resultados dos cálculos:	
12.37.2 Além de 2 toneladas até 10 toneladas	140	13.16.1 Pelo primeiro	1.165
12.37.3 Além de 10 e até 50 toneladas	235	13.16.2 Por cada via extraviada ou inutilizada	350
12.37.4 Além de 2 toneladas até 100 toneladas	350		
12.37.5 Superiores a 100 toneladas	470		

Pilotagem:		14.6 Alterações no registo e no título de propriedade, por cada averbamento:	
13.17 Nos Porto de Cabo Verde:		14.6.1 Até 50 toneladas, inclusive	2.425
13.17.1 Entrada ou saída de navios (fundeados) - por operação	11.650	14.6.2 De mais de 50 a 200 toneladas	4.090
13.17.2 Mudança de funcionamento:		14.6.3 De mais de 200 a 500 toneladas	4.850
Paga pela verba 13.10:		14.6.4 De mais de 500 a 2000 toneladas	5.455
13.17.3 Atracação e desatracção de navios de comércio estrangeiros até 3000 toneladas	34.950	14.6.5 De mais de 2000 a 5000 toneladas	16.360
13.17.4 Atracação e desatracção de navios de comércio nacionais até 3000 toneladas	13.980	14.6.6 Superiores a 5000 toneladas	23.630
13.17.5 Atracação e desatracção de navios de comércio nacionais com mais de 3000 toneladas	17.475	14.6.7 Por cada duplicado do título:	
13.17.6 Atracação e desatracção de navios de comércio estrangeiros com mais de 3000 toneladas	46.600	14.6.7.1 Até 10 toneladas, inclusive	200
13.17.7 Atracação e desatracção de navios de pesca até 3000 toneladas	5.825	14.6.7.2 De mais de 10 até 100 toneladas	730
13.17.8 Amarrações de navios nas bóias dos aquedutos submarinos		14.6.7.3 Superiores a 100 toneladas	1.365
13.17.8.1 Navios nacionais:		14.6.7.4 Alteração de registo de propriedade de outras embarcações de comércio marítimo-turísticas (por tonelada ou fracção)	
13.17.8.1.1 Inferiores a 3000 tab	4.895	14.7 Regularização anual dos título de propriedade das embarcações de tráfego e pesca local e costeira	Gratis
13.17.8.1.2 Superior a 3000 tab	3.595	15. Serviços de polícia	
13.17.8.2 Navios estrangeiros:		Serviços requisitados, a satisfazer de acordo com a natureza e as disponibilidades em pessoal (por períodos de quatro horas ou fracção):	
13.17.8.2.1 Inferiores a 3000 tab	4.430	15.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas . . .	2.105
13.17.8.2.2 Superiores a 3000 tab	3.000	15.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	3.155
Nota:		15.3 Serviços impostos pelo capitão do porto para verificação das condições de segurança (por períodos de quatro horas ou fracção):	
Os navios em operações de transbordo têm uma redução de 50% das taxas devidas.		15.3.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas . . .	1.755
14. Registos:		15.3.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	2.455
14.1 De propriedade dos navios de comércio do longo curso e de pesca longínqua a respectivo título:		15.3.3 Visita a embarcações nacionais e estrangeiras de navegação costeira internacional de longo curso, rebocadores e embarcações nacionais de pesca do largo, quando provenientes de portos estrangeiros:	
14.1.1 Até 50 toneladas, inclusive	2.430	15.3.3.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas	700
14.1.2 De mais de 50 a 200 toneladas	4.090	15.3.3.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	1.400
14.1.3 De mais de 200 a 500 toneladas	4.850	16. Transgressões:	
14.1.4 De mais de 500 a 2000 toneladas	5.450	16.1 Autuação por transgressão, desobediência, desrespeito, etc.	235
14.1.5 De mais de 2000 a 5000 toneladas	16.360	Notas:	
14.1.6 Superiores a 5000 toneladas	23.630	1. Acrescem os depoimentos e intimações feitos, que pagam pelas verbas respectivas.	
14.2 De propriedade dos navios de cabotagem e de pesca do alto e respectivo título:		2. As despesas serão pagas pelo arguido se estiver punido. Mas se for ilibado e o auto tiver sido originado por queixa de particulares será este a pagar as despesa.	
14.2.1 Até 50 toneladas, inclusive	1.820	17. Verificação.	
14.2.2 De mais de 50 a 200 toneladas	2.430	17.1 De posição de armação de pesca quando requerida estiver fora do local concedido	
14.2.3 De mais de 200 a 500 toneladas	3.635		
14.2.4 De mais de 500 a 1000 toneladas	5.450	Nota:	
14.2.5 Superiores a 1000 toneladas	7.575	O interessado, se não puser embarcação condigna à disposição da autoridade competente só será atendido quando requisite um navio do Estado tendo então de pagar as despesas de combustível e lubrificantes desse navio no transporte da dita autoridade entre a sua sede e o local de armação.	
14.3 De propriedade dos navios de comércio costeiro e de pesca costeira e respectivo título:		18. Vistorias	
14.3.1 Até 50 toneladas	1.575	18.1 As amarrações fixas para navios, embarcações ou pontões:	
14.3.2 De mais de 50 a 200 toneladas	2.275	18.1.1 Até 100 toneladas inclusive	3.495
14.3.3 De mais de 200 a 500 toneladas	3.180	18.1.2 Superiores a 100 toneladas	5.480
14.3.4 De mais de 500 a 1000 toneladas	4.545	18.2 Para determinação do local estabelecer a armação fixa para pesca	4.195
14.3.5 Superiores a 1000 toneladas	5.910	Por cada verificação anual, das quantias anteriores	6.000
14.4 De propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca e respectivo título:		Nota:	
14.4.1 Até 50 toneladas, inclusive	910	É extensiva a este artigo a nota ao nº 17.1.	
14.4.2 De mais de 50 a 200 toneladas	1.365		
14.4.3 De mais de 200 a 500 toneladas	2.275		
14.4.4 Superiores a 500 toneladas	4.090		
14.5 De propriedade de embarcações auxiliares e de recreio e respectivo título:			
14.5.1 Das quantias das verbas anteriores, conforme a zona de actividade.			
14.5.2 Por cada duplicado do título:			
14.5.2.1 Até 10 toneladas, inclusive	200		
14.5.2.2 De mais de 10 até 100 toneladas	730		
14.5.2.3 Superiores a 100 toneladas	1.365		

19. Vistorias e peritagens à marinhas de comércio e pesca	
19.1 Vistoria geral de embarcações de tráfego local ou de pesca, movidas por propulsor mecânico:	
19.1.1 Até 10 toneladas	2.275
19.1.2 De mais de 10 a 50 toneladas	6.360
19.1.3 De mais de 50 a 100 toneladas	8.635
19.1.4 Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescem	700
19.2 Vistoria gerais de embarcações de tráfego local ou de pesca de vela ou remos:	
19.2.1 Até 10 toneladas	1.140
19.2.2 De mais de 10 a 50 toneladas	3.180
19.2.3 De mais de 50 a 100 toneladas	4.320
19.2.4 Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescem	350
19.3 Vistoria geral de navios ou embarcações movidos por propulsor mecânico (cascos, maquinismos e caldeiras, armamentos, equipamentos meios de salvação; etc):	
19.3.1 Até 25 toneladas, inclusive	5.000
19.3.2 De mais de 25 a 50 toneladas	7.575
19.3.3 De mais de 50 a 200 toneladas	13.935
19.3.4 De mais de 200 a 500 toneladas	15.750
19.3.5 De mais de 500 a 1000 toneladas	21.050
19.3.6 Superiores a 1000	24.235
19.4 Vistoria geral de navios ou embarcações sem propulsão mecânica:	
19.4.1 Até 25 toneladas, inclusive	5.000
19.4.2 De mais de 25 a 50 toneladas	7.575
19.4.3 De mais de 50 a 200 toneladas	13.935
19.4.4 De mais de 200 a 500 toneladas	15.750
19.4.5 De mais de 500 a 1000 toneladas	21.055
19.4.6 Superiores a 1000	24.235
19.5 Vistoria a máquinas motoras ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral:	
19.5.1 Até 10 toneladas	2.730
19.5.2 De mais de 10 a 25 toneladas	6.270
19.5.3 De mais de 25 a 50 toneladas	7.635
19.5.4 De mais de 50 a 100 toneladas	10.360
19.5.5 De mais de 100 a 200 toneladas	13.720
19.5.6 De mais de 200 a 500 toneladas	18.900
19.5.7 De mais de 500 a 1000 toneladas	25.265
19.5.8 Superiores a 1000	29.080
19.6 Vistoria fixadas nas verbas 19.1 a 19.5	3.000
19.7 Vistoria parcial ao casco, máquinas auxiliares, superestruturas:	
19.7.1 A determinação pelo capitão dos Portos, não podendo exceder 75% das quantias fixadas nas verbas 19.1 a 19.5.	
19.8 Vistoria a motores volantes	1.970
19.9 Dispensa de vistoria geral ou parcial a embarcações registadas na Loyds ou instituições similares	
19.10 Vistoria de terrenos de jurisdição marítima para determinação do local e medições e estabelecimento de piscicultura instalações permanentes de pesca, etc ..	6.665
19.11 Vistoria a embarcações e navios que transportam carga perigosas	2.425
19.12 Vistoria a material utilizado na limpeza de querenas	3.940
19.13 Vistoria a material de mergulhador profissional	3.940
19.14 Pelo certificado de vistoria aos meios de salvação a bordo:	
19.14.1 Pelo primeiro	455
19.14.2 Por cada via extraviada ou inutilizada	1.215

19.15 Vistoria de qualquer natureza não especificada ou parcer sobre processos que ocorrem por outras repartições ou pelos tribunais para apreciação e julgamento dos capitães dos portos; quando as vistorias foram indispensáveis	6.665
Notas:	
1. De acordo com as dificuldades, a autoridade marítima poderá estabelecer uma redução até 75%, quando a vistoria for parcial:	
18.16 Vistoria aos viveiros ou depósitos de moluscos e crustáceos	3.635
19.17 Vistorias às condições de segurança dos dispositivos para transfeza de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos que não sejam efectuados em terminais especializados	15.000,00
19.18 Vistorias para novas inscrições nas embarcações	3.000,00
19.19 Vistoria fora da barra para avaliação das condições de segurança de embarcações, para efeitos de entrada e permanência no porto com ou sem avarias.	25.000,00
19.20 Vistorias a sistemas de reboque	15.000,00
19.21 Vistoria a embarcações de comércio e de pesca, bem como a qualquer outro material flutuante, para emissão e ou renovação do certificado de navegabilidade para uma viagem entre portos nacionais (por tonelada ou fracção)	5.000,00
19.22 Vistorias para demolição (por tonelada ou fracção)	30,00
18.23 Vistorias suplementares determinadas pela autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	30,00
19.24 Vistorias ordenadas a embarcações de pesca de pavilhão não nacional que operem em águas interiores ou no mar territorial.	6.000,00
19.25 Vistorias de inspecção efectuadas a embarcações mercantes não nacionais no âmbito das competências de controlo de navios pelo Estado de porto	12.000,00
19.26 Vistorias efectuadas pela autoridade marítima a embarcações de comércio, pesca e recreio e demais material flutuante nacional no âmbito de protocolos de colaboração exarados com outras entidades públicas	5.000,00

QUADRO N.º 5

Taxas de Âmbito Geral e Publicações

Âmbito Serviço prestado	Taxa 2008 (ECV)
TAXAS DE ÂMBITO GERAL	
Organização de processo (a deduzir no preço final do serviço, caso este venha a ser executado)	595
2ª Via de Documento	395
Informação por escrito (mínimo =< 500,00 ECV)	500
Certidão ou Fotocópia Certificada (até 5 pag.)	310
Fotocópias não certificadas	20
Tradução de Documentos	1.020
Manutenção e Conservação de registos de Cadastros ou de Inscrições (Quota Anual)	1.020
Outos Serviços (mínimo 350,00 ECV)	350
OUTROS	
Fotocópia (Relações Públicas)	6
Fotocópia (Estudantes) (50% desconto)	2
Fotocópia A4	8
Fotocópia A3	15
Fotocópia A4 Cores	150
Fotocópia A3 Cores	300
Envio pelos Correios	350
Envio à Cobrança	300

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*